

RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.142 - SP (2013/0377713-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : PRISCILLA TRIGO BIANCHESSI PASSOS
ADVOGADOS : HAMILTON DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA
PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA
RECORRIDO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI RIDOLFO E OUTRO(S)
GUSTAVO MOSSO PEREIRA
ARIANE CASTILHO PENATTI

DECISÃO

1.- PRISCILLA TRIGO BIANCHESSI PASSOS interpõe Recurso Especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. FORTES BARBOSA), assim ementado (e-STJ fls. 362):

EMBARGOS INFRINGENTES - Cooperativa de trabalho médico - Ingresso no quadro associativo - Inexistência de obrigatoriedade de aceitação - Inviabilidade econômica deve ser considerada - Embargos rejeitados.

2.- Embargos Declaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 375).

3.- A recorrente alega ofensa aos arts. 4º, I, 29, da Lei n. 5.764/1971; 535, I, II, do Código de Processo Civil. Aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese:

a) negativa de prestação jurisdicional; e
b) impossibilidade de se recusar o ingresso de profissional em quadros de cooperativa de trabalho médico.

4. - Sem contra-arrazoado (e-STJ fls. 524), o Recurso Especial (e-STJ fls. 379/420) foi admitido (e-STJ fls. 561/563).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

5.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência desta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

6.- De início, observe-se que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

7.- Verifica-se que o Tribunal de origem, ao afastar o direito à inscrição da Recorrente no quadro de cooperados da Recorrida, julgou em confronto com a jurisprudência desta Corte sobre o tema. A propósito:

COOPERATIVA

Nas associações com essa natureza, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à 'impossibilidade técnica de prestações de serviços' (Lei 5.764/71, artigo 4º, I). Não basta para justificá-la a simples inconveniência que possa resultar para os que já integram o quadro de cooperados.

(REsp 151.858/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/1998, DJ 08/09/1998)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DEMANDA EM QUE DE BUSCA AFASTAR A LIMITAÇÃO DE INGRESSO DE NOVOS MÉDICOS NOS QUADROS DA COOPERATIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Incidência da Súmula 83/STJ. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, à luz do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista (artigo 4º, inciso I, da Lei 5.764/71),

não pode ser vedado o ingresso, nos quadros da sociedade cooperativa, àqueles que preencham às condições estatutárias, revelando-se ilimitado o número de associáveis, salvo demonstrada a impossibilidade técnica de prestação de serviços. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 190.683/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012)

CIVIL E PROCESSO CIVIL COOPERATIVA. UNIMED. VEDAÇÃO DE INGRESSO A NOVOS MÉDICOS EM FACE DO GRANDE NÚMERO DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS QUE ATUAM EM DETERMINADA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento em relação ao art. 273, I, § 2º, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.

2. Salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, face a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista.

3. No caso concreto, a ré aduz que a cooperativa não é obrigada a aceitar todos aqueles que pretendam ingressar na sociedade, podendo deliberar sobre a conveniência e oportunidade da associação de novos médicos, inclusive em face da exceção legal de impossibilidade técnica de prestação de serviços. Contudo, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que a autora possui todas as qualificações necessárias ao exercício de sua especialidade, de modo que não é possível acolher as razões para a negativa de filiação.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1124273/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 19/03/2010).

Superior Tribunal de Justiça

8.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2014.

MINISTRO SIDNEI BENETI

Relator

